

**XXX CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI FORTALEZA - CE**

**ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA,  
GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I**

**DENISE ALMEIDA DE ANDRADE**

**LUIZ FERNANDO BELLINETTI**

**JOSÉ QUERINO TAVARES NETO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

A174

Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça I [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Denise Almeida De Andrade; José Querino Tavares Neto; Luiz Fernando Bellinetti. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-839-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Acesso à justiça. 3. Política judiciária, gestão e administração da justiça. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# **XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE**

## **ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I**

---

### **Apresentação**

O Grupo de Trabalho ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I teve seus trabalhos apresentados na tarde do dia 15 de novembro de 2023, durante XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, realizado na cidade de Fortaleza-CE, no Centro Universitário Christus - UNICHRISTUS, entre os dias 15 e 17 de novembro de 2023, com o tema ACESSO À JUSTIÇA, SOLUÇÕES DE LITÍGIOS E DESENVOLVIMENTO.

Os trabalhos abaixo elencados compuseram o rol das apresentações.

ACESSO À JUSTIÇA E A ANÁLISE DA POLÍTICA PÚBLICA JUDICIÁRIA NACIONAL DE TRATAMENTO ADEQUADO DOS CONFLITOS: O USO DOS MEIOS ADEQUADOS DE CONFLITO UM CAMINHO POSSÍVEL DENTRO DO CONTEXTO BRASILEIRO analisa a configuração da política judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses instituída pela Resolução CNJ nº 125/2010, a partir da perspectiva dos sujeitos que compõem e participam da política, como operadores e destinatários. O trabalho CONCEPÇÕES ANALÍTICAS SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM TRANSTORNOS DO ESPECTRO DO AUTISMO - TEA analisa a garantia dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nas escolas públicas da cidade de Quixadá, no interior do sertão central do estado do Ceará, através de informações prestadas diretamente por aqueles que convivem de perto com o transtorno: os seus responsáveis. Trata-se de estudo qualitativo, realizado a partir de entrevistas, com 38 (trinta e oito) pais, mães e outros responsáveis pelos discentes. o artigo DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DA RENÚNCIA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO aponta que historicamente, o sistema processual brasileiro foi calcado na ideia de que o recurso seria um componente essencial da jurisdição, então o duplo grau seria conteúdo da própria ideia de devido processo legal. No texto intitulado DESBUROCRATIZANDO O ACESSO À JUSTIÇA: UMA AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS DO CEJUSC EM CAJAZEIRAS, PB (2013-2022) discute-se o amplo e efetivo acesso a todos os meios de solução de controvérsias, judiciais ou extrajudiciais, é inerente ao direito fundamental de acesso à justiça. O encargo de promover a jurisdição é constitucionalmente confiado ao Judiciário, que deverá manifestar-se, quando provocado, a solucionar os litígios postos à sua apreciação de forma breve, eficiente e igualitária. No artigo DESJUDICIALIZAÇÃO DA ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA:

DESBUROCRATIZAÇÃO COMO INSTRUMENTO NA EFETIVAÇÃO DA JUSTIÇA E PROMOÇÃO DA REGULARIZAÇÃO IMOBILIÁRIA apresenta-se a adjudicação compulsória extrajudicial sob o prisma da promoção da regularização imobiliária e como instrumento de acesso à justiça. Diante disso, interseccionam aspectos do direito civil, registral e imobiliário, e constitucional, alinhados à promoção da justiça sob o viés dos objetivos do desenvolvimento sustentável. Ainda sob o manto da desjudicialização, o trabalho nomeado DESJUDICIALIZAÇÃO DO INVENTÁRIO EM CASOS COM TESTAMENTO: VIABILIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL SOB A NOVA PERSPECTIVA DO ACESSO À JUSTIÇA examina a possibilidade de desjudicialização do processo de inventário em casos com testamento como forma de facilitar o acesso à justiça, analisando a interpretação do art. 610 do Código de Processo Civil. O texto MEIOS PARA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS: UMA ANÁLISE DA EFETIVIDADE DO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA aborda os principais conceitos sobre o direito fundamental de acesso à justiça, correlacionando-os com a sua evolução histórica no ordenamento jurídico brasileiro e natureza jurídica, bem como verificará como a conciliação, a mediação e a justiça restaurativa enquanto meios de resolução de conflitos colaboram para efetivar o direito fundamental de acesso à justiça. O ACESSO À JUSTIÇA E AS DEMANDAS PREDATÓRIAS: UMA ANÁLISE DA NOTA TÉCNICA 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E O CASO NO SERTÃO DO ARARIPE discute a expansão do exercício da tutela jurisdicional levou ao crescimento de conflitos em massa, identificados pelo grande número de pretensões individuais, que são levados ao Judiciário ocasionando em uma extensa quantidade de processos ocasionando uma morosidade para solucioná-los de maneira efetiva. Em O ACESSO À JUSTIÇA POR MEIOS NÃO JUDICIAIS: POSSIBILIDADES PARA ALCANÇAR O ODS 16 DA AGENDA 2030 DA ONU avalia-se de qual forma a mediação, conciliação e arbitragem contribuem como instrumentos alternativos aos tribunais para a efetivação do acesso à justiça no contexto brasileiro, avaliando o seu alinhamento com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16 da Agenda 2030 da ONU.

O CULTIVO DE MARCADORES-SOMÁTICOS POSITIVOS NAS EQUIPES DO PODER JUDICIÁRIO aborda os mecanismos subjacentes da cognição e sua influência na tomada de decisão, especialmente entre juízes e suas equipes. A pesquisa questiona a consciência dos magistrados sobre os Sistemas 1 e 2, conforme descrito por Kahneman, e a possibilidade de cultivar marcadores somáticos positivos nas equipes judiciais. A metodologia empregada inclui uma revisão bibliográfica sobre cognição, marcadores somáticos e gestão de equipes. O artigo O LEGAL DESIGN COMO FORMA DE GARANTIR O ACESSO À JUSTIÇA E OTIMIZAR A COMUNICAÇÃO ENTRE A DEFENSORIA PÚBLICA E OS ASSISTIDOS ANALFABETOS tem por objetivo apresentar a metodologia e utilização do Legal Design e

suas vertentes, como o Visual Law, como um importante aliado na concretização do acesso à justiça para os analfabetos, sobretudo, sob a perspectiva da efetividade.

O PAPEL DA ADVOCACIA NA PROMOÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA: GESTÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS COMO HABILIDADE PARA O JURISTA DO SÉCULO XXI objetiva demonstrar que o papel do advogado moderno vai além da simples aplicação da lei; ele também deve ser um solucionador de problemas. Diante disso, é vital buscar estratégias que desenvolvam as competências necessárias para esse profissional, preparando-o para atender às demandas do mercado e às dinâmicas complexas das relações humanas, garantindo, assim, um impacto social significativo no acesso à justiça. O artigo O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO INSTRUMENTO FACILITADOR AO ACESSO À JUSTIÇA – UMA ANÁLISE À LUZ DA EXPERIÊNCIA DO STF realiza análise crítica acerca da inserção da Inteligência Artificial no sistema jurídico contemporâneo, principalmente sobre a influência que essa pode gerar no princípio constitucional do acesso à justiça, através das experiências obtidas pelo Supremo Tribunal Federal - STF. Já o artigo intitulado POLÍTICA DE INOVAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E SUA IMPLEMENTAÇÃO NOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA ESTADUAIS busca responder ao problema de pesquisa: Os Tribunais de Justiça estaduais implementaram a política de inovação do Conselho Nacional de Justiça? Para isso, trabalha-se o conceito e as características da inovação, a Resolução nº 395/2021 do CNJ e sua implementação pelos Tribunais de Justiça estaduais.

POLÍTICAS PÚBLICAS, JUDICIALIZAÇÃO E AS RESPONSABILIDADES DO AGENTE PÚBLICO objetiva apresentar o cenário atual acerca da judicialização de políticas públicas e, por conseguinte, a responsabilização do agente público no exercício de sua função. O escopo e a importância do trabalho são revelados pela assunção da política pública como algo fundamental à dignidade das pessoas e, por tal razão, apresenta-se o judiciário como instituição que salvaguarda a confecção da política pública quando ela for inexistente, ou de seu bom desenvolvimento, quando mal elaborada. No trabalho REFORMAS NO SISTEMA CRIMINAL: METODOLOGIAS DA CONSTRUÇÃO DA PAZ NA ÁREA CRIMINAL: UM NOVO PARADIGMA: JUSTIÇA RESTAURATIVA realiza-se uma análise da Justiça Restaurativa, visto que o modelo de justiça criminal atual não tem obtido sucesso nas demandas que se apresentam. Por fim, em SALÁRIO EMOCIONAL E MOTIVAÇÃO NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO objetiva analisar a utilização do Salário Emocional como fator de motivação dos servidores do Poder Judiciário, o que representa profunda mudança no sistema atualmente em vigor, ao enfatizar o servidor como

ser humano integral que tem necessidades a serem satisfeitas, que vão além da remuneração. Há uma mudança de foco para a pessoa do servidor, com uma maior humanização do Poder Judiciário.

Após quase 4 horas de debates profícuos foram encerrados os trabalhos do GT.

Esses vários temas são representativos da abrangência e amplitude da investigação e produção acadêmica nacional nas pesquisas pertinentes a este Grupo de Trabalho, tendo em vista que os autores estão vinculados aos mais diversos programas de pós-graduação em Direito, revelando grande diversidade regional e institucional.

Os intensos debates, contribuições cooperativas e mesmo a socialização dos aspectos investigados, muitos relacionados ao desenvolvimento de dissertações e teses, mostram a relevância das contribuições.

Em função dessa diversidade dos temas, e, também, pela evidente qualidade da pesquisa aqui representada, os coordenadores recomendam a sua leitura a todos os estudiosos da área.

Denise Almeida de Andrade

Centro Universitário Christus

Luiz Fernando Bellinetti

Universidade Estadual de Londrina

José Querino Tavares Neto

Universidade Federal de Goiás

# **ACESSO À JUSTIÇA E A ANÁLISE DA POLÍTICA PÚBLICA JUDICIÁRIA NACIONAL DE TRATAMENTO ADEQUADO DOS CONFLITOS: O USO DOS MEIOS ADEQUADOS DE CONFLITO UM CAMINHO POSSÍVEL DENTRO DO CONTEXTO BRASILEIRO**

## **ACCESS TO JUSTICE AND THE ANALYSIS OF THE NATIONAL JUDICIAL POLICY FOR THE ADEQUATE OF CONFLICTS: THE USE OF ADEQUATE MEANS OF CONFLICT A POSSIBLE PATH WITHIN THE BRAZILIAN CONTEXT**

**Washington Souza Coelho <sup>1</sup>**

### **Resumo**

O presente trabalho objetiva analisar a configuração da política judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses instituída pela Resolução CNJ nº 125/2010, a partir da perspectiva dos sujeitos que compõem e participam da política, como operadores e destinatários. Assim, pretendeu-se identificar os sujeitos, conforme as orientações delimitadas pelo Conselho Nacional de Justiça, bem como demonstrar como esses novos atores sociais interagem no processo de desjudicialização dos conflitos de interesses na sociedade brasileira. Perfaz-se o contexto histórico sobre a construção da Política Judiciária de tratamento Adequado dos Conflitos de Interesse. Ressalta-se o fortalecimento dos meios adequados de solução de controvérsias para construção de uma Cultura da Paz. Por fim visualiza-se que o “Acesso à Justiça”, diametralmente oposto apenas ao acesso ao judiciário. Relaciona-se à tutela processual, mas há o aspeto substancial do devido processo legal, ligado ao direito material. O acesso à Justiça é garantia, assim como o direito à ampla defesa, à igualdade entre as partes, ao contraditório, que decorre do devido processo legal.

**Palavras-chave:** Conselho nacional de justiça, Política judiciária, Meios consensuais de solução dos conflitos de interesses, Sujeitos, Política judiciária nacional

### **Abstract/Resumen/Résumé**

The present work aims to analyze the configuration of the judicial policy for the adequate treatment of conflicts of interest established by CNJ Resolution No. 125/2010, from the perspective of the subjects who make up and participate in the policy, as operators and recipients. Thus, the aim was to identify the subjects, according to the guidelines defined by the National Council of Justice, as well as demonstrate how these new social actors interact in the process of dejudicialization of conflicts of interest in Brazilian society. The historical context on the construction of the Judicial Policy for the Adequate Treatment of Conflicts of Interest is provided. It is worth highlighting the strengthening of appropriate means of resolving disputes to build a Culture of Peace. Finally, it is clear that “Access to Justice” is diametrically opposed only to access to the judiciary. It is related to procedural protection,

---

<sup>1</sup> Discente do PPGD-Unoesc, Doutorando da Universidade do Oeste de Santa Catarina.

but there is the substantial aspect of due legal process, linked to substantive law. Access to Justice is a guarantee, as is the right to full defense, equality between the parties, and contradictory proceedings, which arise from due legal process.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** National council of justice, Judicial policy, Consensual means of resolving conflicts of interest, Subjects, National judicial policy



## INTRODUÇÃO

No ano de 2010, o Conselho Nacional de Justiça implementou a política judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses que ocorrem em larga escala na sociedade, por meio da utilização de mecanismos consensuais de composição do litígio, como a mediação e a conciliação. Dessa forma, o Conselho Nacional de Justiça reconheceu a estruturação de uma política judiciária dentro de diretrizes integradas com a finalidade de reduzir os conflitos de interesses judicializados.

No entendimento de Maria Paula Dallari Bucci (2002, p. 251), a construção conceitual de política pública implica no reconhecimento de que esta é uma construção social e, portanto, o propósito de seu objeto se constitui de modo heterogêneo, posto que envolve diversos sujeitos sociais que atuam em diversificados níveis de sua estrutura. Outro componente a causar impacto na base conceitual da política pública se refere ao seu caráter contraditório, já que a constituição de uma política pública é objetivada pela atuação comissiva ou omissiva do Estado.

Assim, este trabalho visa a promover uma análise da política judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses, considerando a participação e contribuição dos sujeitos propulsores da política, entre os quais se enquadram os beneficiários/destinatários e instituições públicas envolvidas no processo.

Pretendemos indicar tópicos relevantes para o debate, diante da análise da política pública judiciária de tratamento dos conflitos de interesse conhecendo as dificuldades para sistematizar o tema, buscando tão somente apresentar ideias para reflexão considerando a situação concreta enfrentada com a crescente judicialização no país.

O nascimento do Estado moderno e o incremento da atividade econômica, com as transformações sociais e políticas decorrentes, exigiram, principalmente a partir da metade do século XIX, respostas governamentais como forma de garantir a própria governabilidade e a legitimidade no exercício do poder.

A ampliação das ações governamentais setoriais dirigidas para determinados fins, como condição de governabilidade exigiram a coordenação dos diversos meios disponíveis, públicos e privados, expressos, muitas vezes, em programas de ação governamental, com maior ou menor alcance.

As diversas configurações da atuação estatal ao longo do tempo não dispensam a ação governamental, condição evidenciada principalmente em períodos de crise, como se

viu, recentemente, com a crise econômica em 2008 e, agora com a intensa judicialização de temas diversos, gerando efeitos devastadores para as pessoas e para a sociedade em geral.

Ainda que possam variar, e muito, as formas de atuação dos agentes públicos, as ações governamentais exigem a participação e integração de outros atores; seus resultados dependem de uma boa estruturação e coordenação, realizadas, como toda a ação governamental, nos limites do Direito.

A abrangência da ação governamental autoriza, então a definir política pública como “tudo o que um governo decide fazer ou deixar de fazer”, ou, em uma conceituação mais mais estrita, como um “programa de ação governamental que resulta de um processo ou conjunto de processos processos juridicamente regulados” para a consecução de objetivos determinados. Tais definições incorporam uma dimensão técnica, na busca dos instrumentos adequados para a solução dos problemas, e uma dimensão política, na qual os atores devem estabelecer qual é o problema e qual é a solução adequada.

No caso brasileiro, os objetivos e fins estão definidos no texto constitucional, porém, devem ser concretamente delimitados em cada setor de atuação governamental. A lado da necessidade de efetiva concretização, a fim de assegurar a governabilidade e a legitimidade no exercício do poder, a crescente complexidade das relações sociais e econômicas tem exigido novas formas de atuação pública e privada, e conseqüentemente, tem suscitado novas formas de controle e acompanhamento da atividade administrativa e das políticas públicas.

## **1 O CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO E DAS POLÍTICAS PÚBLICAS**

A estruturação do Estado moderno e, posteriormente, do Estado de Direito, decorre da inquestionável necessidade de “domesticação” ou controle do Poder.

As obras de Locke, Montesquieu, Rousseau e outros autores clássicos posteriores, forneceram a base para deflagração e posterior consolidação de movimentos que afirmaram uma nova configuração estatal: o Estado de Direito.

Além da afirmação inicial dos direitos fundamentais, a separação dos poderes e a preocupação em estabelecer meios para o controle do exercício do poder, por meio da lei, apontaram especialmente para a necessidade de eleições regulares, liberdade de associação, de opinião e manifestação, fundamentos de uma Constituição.

Especificamente quanto ao controle dos atos e atividades administrativas, diversas classificações dos meios de controle da Administração são sugeridas. Em regra, todo ato e toda a atividade da Administração Pública, o que inclui os três poderes em suas atividades administrativas, pode ser objeto de controle.

No Direito Administrativo, a referência a controle diz respeito à verificação de conformidade da atuação administrativa a determinados princípios impostos pelo ordenamento jurídico. Existem vários critérios para classificação das modalidades de controle, o que nos autoriza a destacar uma classificação inicial, mais genérica, a saber:

- Controles internos: exercidos pela própria administração (autotutela) em relação aos seus atos.
- Controles externos: exercidos pelos outros poderes ou funções estatais — Legislativo e Judiciário — ou pela própria sociedade — controle social.

Contudo, para melhor refletir a abrangência atual do controle e seus efeitos e evitar uma concepção que pode induzir à falsa ideia de controles somente a posteriori, podemos afirmar que o controle da atividade estatal significa que os agentes públicos devem ser responsabilizados por suas atividades, ser punidos por eventuais atos ilícitos e prestar contas de seus atos aos cidadãos e/ou outras instituições.

Tal definição corresponde à noção de *accountability* e permite classificar os controles em:

- **Controle vertical (accountability vertical)** — correspondente ao controle da sociedade em relação ao Estado, realizado, por exemplo, mas não apenas, por meio das eleições.
- **Controle horizontal (accountability horizontal)** — controle por meio dos diversos setores que integram a esfera pública, os quais podem ser:
  - a) controles administrativos (autocontrole);
  - b) controles legislativos (controle político exercido pelo Legislativo diante do Executivo);
  - c) controles de contas (essencialmente técnicos);
  - d) controles judiciários.

As várias classificações atendem a exigência de impedir o exercício do poder sem limites, reconhecendo que a configuração estatal não dispensa a verificação da forma de sua implementação e das condicionantes históricas que moldam seu exercício.

Nesse sentido, o que se discute atualmente é a extensão do controle que pode ser exercido, especialmente pelo Judiciário, em relação a políticas públicas, superada, majoritariamente, a discussão a respeito da possibilidade de controle.

## 2 LIMITES PARA O CONTROLE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Enfrentamos grande dificuldade ao tentar sistematizar regras objetivas a respeito dos limites que devem ser observados pela atividade jurisdicional no controle de políticas públicas, o que decorre da abertura que o próprio conceito de políticas públicas oferece, conforme já exposto.

A dificuldade também se origina na profunda transformação ocorrida na interpretação e aplicação do Direito e na delimitação das funções atribuídas ao Judiciário no Estado de Direito, notadamente nas últimas décadas.

A Constituição de 1988, ao fixar princípios, valores, objetivos e fins que devem nortear a atividade pública, ampliou a possibilidade jurídica de questionamentos e a legitimação para apresentá-los perante o Judiciário. De outra parte, o enorme déficit histórico na construção de uma sociedade economicamente desenvolvida e socialmente equilibrada, com crônicos problemas de corrupção e má-gestão pública, tem exacerbado a necessidade de transformação no exercício do poder político.

O enfraquecimento das outras formas de controle e participação política canalizou a cobrança por políticas públicas eficientes para o Judiciário. Reconhecendo ou não excessos nesta atuação, o fato é que o atendimento de parte daquelas pretensões, o que às vezes mostra-se inafastável, gera novas demandas, conduzindo ao que já se denominou “judicialização da política” ou mesmo “judicialização da vida”.

Em paralelo ao enfraquecimento do Legislativo, a ênfase no Direito e, em consequência, o crescimento da atividade jurisdicional na sociedade atual não é apenas uma temática brasileira. O Judiciário era, até a maior parte do século passado, o ator político-estatal “não convidado” para fazer parte da ação política governamental, entretanto, passou a ter protagonismo inédito.

Não é objeto deste estudo desenvolver as causas dessa mudança, mas certamente guarda relação com a crise da democracia representativa como modelo para uma boa governança e atendimento das expectativas sociais.

No âmbito jurisdicional, aceito como incontornável, no estágio atual, o controle jurisdicional de políticas públicas, os limites para a intervenção jurisdicional geralmente destacados referem-se a questões orçamentárias (“reserva do possível”), atuação voltada à preservação da vida com dignidade (“mínimo existencial”), observância do equilíbrio entre os meios empregados e os fins visados (“razoabilidade ou proporcionalidade”) e os denominados limites políticos (relacionados à “separação dos poderes”).

Podemos, ademais, estabelecer a necessidade de observar outros limites específicos voltados a eficiência, conhecimento técnico, exequibilidade, legitimação etc.

Todavia, persiste a dificuldade em sistematizar algum padrão para a atuação jurisdicional. A doutrina, em parte introduzida nos julgados, aponta, então, a necessidade de uma “racionalidade constitucional” na ação pública, ou seja, uma racionalidade aferida em função da pauta constitucional, bem como a necessidade de preservar espaços exclusivos para a atuação dos outros poderes estatais, expressos na fórmula denominada como autocontenção do Judiciário. Persiste, ainda, um conceito vago, que pode levar a equivocadas decisões a respeito de qual “racionalidade” deve prevalecer, por isso, acrescenta-se igualmente a obrigatoriedade de verificar a coerência entre meios e fins visados na atividade administrativa. Objetivamente, a intervenção jurisdicional nas políticas públicas tem sido mais aceita nos casos de omissão dos outros poderes ou de falhas na execução de políticas públicas já existentes, em condições violadoras de direitos fundamentais, individuais ou coletivos. Por outro lado, deve ser menor a interferência no que diz respeito à formulação de políticas públicas e suas escolhas políticas, esferas mais próximas daquela sua dimensão política anteriormente lembrada.

Finalmente, a possibilidade de questionamento judicial não deve resultar na infundada substituição da discricionariedade do administrador ou ignorar os limites reais para a sua atuação, o que implica cuidado na avaliação da própria exequibilidade das medidas determinadas. Ainda assim, são critérios que não chegam a sistematizar, de maneira clara e objetiva, aqueles limites, restando como critérios orientadores para a atividade jurisdicional em relação às políticas públicas.

### **3 A NECESSÁRIA ANÁLISE DOS SUJEITOS DA POLÍTICA PARA A AVALIAÇÃO DA POLÍTICA JUDICIÁRIA DE TRATAMENTO ADEQUADO DOS CONFLITOS DE INTERESSES**

A avaliação política da política pública judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses implica em considerar os sujeitos envolvidos nessa política, pois esses atores participam do processo e promovem a escolha racional das prioridades, influenciando os interesses públicos legalmente reconhecidos pela norma que norteará a relação de causalidade entre o programa e o resultado pretendido pela política. Na

compreensão de Maria Ozanira da Silva e Silva (2008, p. 97-98), os sujeitos participam em diferentes momentos e estágios de desenvolvimento da política.

A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988, é consequência do processo de redemocratização pelo qual passava o país quando do estabelecimento da Assembleia Nacional Constituinte, visando à formação de um verdadeiro Estado Constitucional, também chamado de Estado de Direito ou Estado Democrático de Direito, na medida em que o Estado, a partir de então, se regeria por normas democráticas, com eleições livres e periódicas pelo povo, bem como pelo respeito das autoridades públicas aos direitos e garantias fundamentais.

A evolução constitucional brasileira mostra que a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, foi a primeira a utilizar a expressão “Direitos e Garantias Fundamentais”, sendo esse considerado gênero das seguintes espécies: direitos individuais e coletivos, direitos sociais, direitos de nacionalidade e direitos políticos. Acerca do conceito de Direitos Fundamentais, ensina o Professor Uadi Lammêgo Bulos que “Direitos fundamentais são o conjunto de normas, princípios, prerrogativas, deveres e institutos, inerentes à soberania popular, que garantem a convivência pacífica, digna, livre e igualitária, independente de credo, raça, origem, cor, condição econômica ou *status* social.”

Ainda de acordo com os ensinamentos do doutrinador, os Direitos Fundamentais tem duas finalidades: a de defesa e a de instrumentalização. Como direitos de defesa, permitem provocação da jurisdição para proteção de eventuais bens lesados, bem como proíbem o Poder Público de invadir a esfera privada do indivíduo. Já como direitos instrumentais, trazem princípios informadores de todo o ordenamento jurídico, fornecendo mecanismos de tutelas desses princípios.

Os Direitos Fundamentais estão, em sua maioria, expressos nos setenta e sete incisos e dois parágrafos do art. 5º da Constituição Federal, mas não se limitam a esses. Atualmente, a maioria da doutrina e da jurisprudência já pacificou o entendimento de que os direitos e garantias fundamentais não estão apenas elencados no artigo supracitado, estando presentes por toda a Constituição, expressa e implicitamente.

Parto, portanto, do entendimento de que uma política pública, desde a sua formulação, envolve mobilização e alocação de recursos, divisão de trabalho (tempo); uso de controles (poder); interação entre sujeitos; interesses diversos, adaptações; riscos e incertezas sobre processos e resultados; noção de sucesso e fracasso, destacando-se a relevância dos sujeitos sociais desse processo e suas racionalidades. Assim, o processo das políticas públicas é assumido, nos seus diferentes momentos, por uma diversidade de sujeitos que entram, saem ou permanecem nele, orientados por diferentes racionalidades e movidos por diferentes interesses, fazendo do desenvolvimento das políticas públicas um

processo contraditório e não linear.

A construção dessa análise encontra-se direcionada aos destinatários e aos sujeitos institucionais. Os primeiros compreendem as partes que representam os sujeitos que movem o eixo central da política e constituem a razão da sua estruturação e instituição: seus anseios, suas pretensões e seus direitos sintetizados na reclamação e/ou no processo judicial. De outro lado, figuram os sujeitos institucionais: os magistrados, os advogados, a Defensoria Pública, o Ministério Público, os mediadores e conciliadores, as associações civis, o PROCON e as agências reguladoras, que atuam como colaboradores no objetivo de elidir o conflito de interesses por meio da aplicação de métodos alternativos de solução nas contendas judiciais.

#### **4 A RESOLUÇÃO 125/2010 DO CNJ, COMO MARCO DIFUSOR DA POLÍTICA DE TRATAMENTO ADEQUADO DOS CONFLITOS DE INTERESSE**

A Resolução nº. 125 do CNJ decorreu da necessidade de estimular, apoiar edifundir a sistematização e o aprimoramento de práticas de tratamento dos conflitos de interesses para solução por meios adequados à sua natureza e peculiaridade, instituindo a Política Judiciária Nacional. Coube a esse documento a criação dos Centros Judiciários de Mediação e Conciliação – CEJUSC, definir as orientações para capacitação dos mediadores e conciliadores, e criação do cadastro nacional de mediadores e conciliadores.

Os principais objetivos do documento são “disseminar a cultura da pacificação social”, primando pela “qualidade dos serviços” auto compositivos prestados (art. 2º); incentivar os tribunais a se organizarem e planejarem programas amplos de autocomposição (art. 4º); e, reafirmar a função de agente apoiador da implantação de políticas públicas do CNJ (art. 3º).

Nos considerandos, o CNJ faz a defesa do direito de acesso à Justiça, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, “além da vertente formal perante os órgãos judiciários, implica acesso à ordem jurídica justa”, e em tempo razoável de duração, com os meios que garantam a tramitação célere dos processos judiciais, conforme o inciso LXXVIII, da Carta Maior. O Conselho Nacional de Justiça pretende através da Resolução nº 125 incentivar a conciliação e a mediação partindo da premissa de que sendo o Poder Judiciário o órgão competente para estabelecer as a política pública de tratamento adequado dos conflitos

de interesses resolvidos no seu âmbito – seja por meios heterocompositivos, seja por meios autocompositivos (CNJ, 2010).

Em relação a este trabalho destacamos a previsão na Resolução nº 125 de comprometimento das universidades e instituições de ensino na “criação de disciplinas que propiciem o surgimento da cultura da solução pacífica dos conflitos” (artigos 5º e 6º, inciso V). Ademais, esse normativo dispõe sobre a formação e treinamento de servidores, conciliadores e mediadores como parte das ações da Política Judiciária Nacional para disseminação da cultura de pacificação social através da prestação de serviço de qualidade, encontrando respaldo doutrinário, como afirma WATANABE (2017, p. 2017).

A crise de eficiência do Poder Judiciário levou o CNJ a instituir no ano de 2010 por meio da Resolução 125 a política judiciária de tratamento adequado dos conflitos com o objetivo de promover ações de incentivo à autocomposição de litígios em detrimento da heterocomposição, buscando a pacificação social com ênfase na conciliação e na mediação.

Aquino (2016, p. 133) esclarece que a “Resolução n.º 125/2010 não trata de uma política pública propriamente dita, mas de uma política judiciária” porque não propõe uma avaliação sistemática, mediante resultados obtidos e a análise dos impactos da política pública sobre os atores a que se direcionada, preocupando-se com a implementação, somente, dos métodos adequados ou adequados de solução de conflitos visando à desjudicialização. O conceito de política pública conjuga várias etapas: a identificação do problema; o estabelecimento da agenda governamental; a formulação de alternativas de política; a adoção da política; e a implementação e a avaliação da política (AQUINO, 2016, p. 134).

Portanto, a Resolução n.º 125, do CNJ, é na verdade uma política judiciária, haja vista que procura ordenar e corrigir o funcionamento dos seus órgãos, adotando medidas que atinjam a eficiência necessária (AQUINO, 2016, p. 134). Política judiciária não se confunde com o conceito de administração da justiça, que é complementar e viabiliza a aplicação prática dos objetivos da política judiciária (AQUINO, 2016, p. 135).

O instrumento primordial da jurisdição para resolução de conflitos - o processo - passou a ter a concorrência de “equivalentes jurisdicionais” que são meios pelos quais se pode atingir a composição da lide por atuação dos próprios litigantes ou pela atuação de um particular (TARTUCE, 2018, p. 175). As siglas ADR (*Alternative Dispute Resolution*), MESC (Métodos Extrajudiciais de Solução de Conflitos), RAC (Resolução Alternativa de Disputas) e MASC (Métodos Adequados de Solução de Conflitos) servem para identificar a resolução alternativa de disputas fora do Poder Judiciário por meio da negociação, da mediação e da arbitragem (BACELLAR, 2016 p. 79).



Os equivalentes jurisdicionais existem em várias partes do mundo. O antropólogo Norbert Rouland (2003 p. 13) afirma que o magistrado de um modo geral está cada vez mais sofrendo a concorrência de outras instituições de solução de conflitos ou é substituído por elas. Vindas dos Estados Unidos (onde trazem o rótulo de “justiça informal”) estão se desenvolvendo na França. Rouland (2003) afirma ainda que nos Estados Unidos, graças a essas práticas, somente 5% a 10% das pendências chegam aos tribunais.

Na implementação da política judiciária, o CNJ optou por incentivar a utilização dos equivalentes jurisdicionais. Conforme a Resolução n.º 125, do CNJ, os órgãos de execução da política no âmbito dos Tribunais de Justiça (justiça estadual) e dos Tribunais Federais (justiça federal) são: i) o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Núcleos), responsável pelo desenvolvimento da política pública de tratamento adequado de conflitos no âmbito da unidade da federação; e ii) o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, responsável pela realização ou gestão das sessões e audiências de conciliação e mediação, que ficam a cargo de conciliadores e mediadores. Assim, na implantação da Política Judiciária tem-se no plano estratégico o CNJ, no plano tático o NUPEMEC e no plano operacional o CEJUSC.

Na Justiça Estadual o centro chama-se CEJUSC e na Justiça Federal chama-se CEJUSCON. O Centro deverá abranger três setores: i) setor de solução de conflitos pré-processual; ii) setor de solução de conflitos processual; e iii) setor de cidadania. Como parte da política judiciária de tratamento adequado dos conflitos, é vedado atuar no CEJUSC/CEJUSCON mediadores e conciliadores que não foram capacitados com frequência e aproveitamento em curso de capacitação, com diretriz curricular estabelecida pelo CNJ com estágio supervisionado.

A Resolução n.º 125, do CNJ, de 2010, a Lei n.º 13.105/2015 (Código de Processo Civil), a Lei n.º 13.140/2015 (Lei da Mediação) e a Lei n.º 13.129, de 26 de maio de 2015 (modifica a Lei n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996, para ampliar o âmbito de aplicação da arbitragem) compõem um conjunto de normas que concretizam o novo conceito do acesso à justiça.

Segundo Watanabe (2017, p. 14) o conceito de acesso à justiça deixou de significar apenas acesso aos órgãos do Poder Judiciário para passar a ser acesso à ordem jurídica justa no sentido de que os cidadãos têm o direito de ser ouvidos e atendidos não somente em situações de controvérsias com outrem, como também em problemas jurídicos que impeçam o pleno exercício da cidadania, ou seja, contemplam os interesses dos cidadãos no campo judicial e no extrajudicial também.

O novo conceito de acesso à justiça proposto por Watanabe (2017) implica dizer que o Poder Judiciário não deve oferecer um único modo de solucionar os conflitos aos cidadãos - a solução adjudicada pela sentença - mas sim todos os métodos para a solução das controvérsias, especialmente os métodos consensuais, ou seja, a mediação e conciliação. Desta forma, a conciliação e a mediação passaram a integrar o rol de métodos adequados para solucionar os conflitos de interesse cumprindo ao Judiciário o papel de protagonista na implantação da cultura da solução de conflitos pela via autocompositiva (ABREU, 2017, p.28). A Lei n.º 13.105/2015 (Código de Processo Civil) trouxe a obrigatoriedade da audiência de autocomposição para os conflitos cíveis em geral, cabendo ao magistrado, se não for o caso de improcedência liminar do pedido, designar a audiência de mediação ou conciliação, conforme a natureza do conflito (CPC, art. 334). A escolha entre a mediação ou a conciliação implica em uma análise da demanda por parte do magistrado a fim de identificar se as partes possuem algum vínculo entre elas anterior ao conflito. Se sim, será designada a mediação, do contrário, designa-se a conciliação. A conciliação é indicada, portanto, para um conflito eventual em que as partes não tenham qualquer vínculo anterior ao conflito, como, por exemplo, em um acidente de trânsito.

Nos conflitos considerados permanentes, ou seja, aqueles conflitos nos quais mesmo após a resolução da lide processual as partes envolvidas continuaram com a necessidade manter contato em razão do vínculo preexistente ao conflito é indicada a mediação.

O conciliador poderá sugerir opções para a resolução da lide, o que é não acontece na mediação, na qual as opções de resolução da lide são descobertas pelas próprias partes, o mediador apenas auxilia nessa descoberta. Os equivalentes jurisdicionais são abordados com mais profundidade no capítulo seguinte que trata no Tribunal Multiportas.

## **6.1 Os NUPEMEC's e os CEJUSC's e o exercício da cidadania**

O Conselho Nacional de Justiça - CNJ, órgão essencial na concretização da Reforma do Judiciário, tem por premissa fundamental o aperfeiçoamento do acesso à Justiça, notadamente com o escopo de cultivar um Poder Judiciário estruturado, que ultimasse a ascensão das demandas que entravam o sistema de justiça, e assim proporcionar o acesso satisfatório do cidadão à Justiça, pautado na cultura da pacificação social. Diante a

necessidade de erigir uma política a fim de modificar a cultura da litigiosidade, em agosto de 2006 fora instituído o “Movimento pela Conciliação”, com o intuito de promover ações de fomento à autocomposição dos conflitos mediante a construção de acordos e à pacificação social. Na abertura de lançamento do projeto, e sob o slogan “Conciliar é Legal”, a Presidente do STF e do CNJ na ocasião, a então Ministra Ellen Gracie (2006), pronunciou:

“A conciliação é caminho para a construção de uma convivência mais pacífica. O entendimento entre as partes é sempre a melhor forma para que a Justiça prevaleça. O objetivo é uma sociedade capaz de enfrentar suas controvérsias de modo menos litigiosos, valendo-se da conciliação, orientada por pessoas qualificadas, para diminuir o tempo na busca da solução de conflitos e reduzir o número de processos, contribuindo, assim, para o alcance da paz social.

Legitimando os aspectos positivos da conciliação, em 03 dezembro de 2007, fora lançado o projeto “Semana Nacional de Conciliação” pela também Presidente do STF e do CNJ, a Ministra Ellen Gracie, almejando a redução dos litígios no Poder Judiciário, e na oportunidade asseverou que [...] “O grande ganho da conciliação é a mudança de mentalidade, com a adoção de uma forma nova de se fazer justiça.”

A partir de então, para alcançar os objetivos para qual foi criado, o Conselho passou a fazer estudos de ações para resolver está problemática que assola o Poder Judiciário, devido à conjuntura que a justiça brasileira se encontra, assinalada por uma elevada litigiosidade, e conseqüentemente morosidade, passando cada vez mais instigar a utilização de métodos adequados de resolução de conflito.

Sob essa premissa, o CNJ a parti do ano de 2006 passou a realizar todos os anos a Semana Nacional de Conciliação, a fim de estimular na sociedade a cultura do acordo, atendendo de modo satisfatório o seu propósito, vez que quantidade significativa de acordos são efetuados, conforme pode ser observado ao relatório estatístico do ano-base de 2016:

A necessidade latente de busca de solução para a cultura da litigiosidade resultou na adoção de uma Política Judiciária Nacional para a conciliação, demonstrando que esta pauta patrocinada pela credibilidade do Poder Judiciário, alteraria de modo significativo o modelo jurídico no País, convertendo os Tribunais em cenários de harmonia e pacificação. Nessa orientação, a Ministra do Superior Tribunal de Justiça Nancy Andrighi (2012), aduz que:

Ao mesmo temo, o único caminho posto pela Constituição Federal à disposição dos cidadãos, para resolver os seus problemas e desentendimentos, tem leito adequado no Poder Judiciário, isto porque não se pode conceber a paz social sem a paz jurídica.

Incumbe também falar a respeito da primeira Lei de Mediação Pátria, denominada de Marco Legal da Mediação, Lei nº 13.140 de 26 de junho de 2015, que delibera sobre a

Mediação de disputa entre particulares, bem como sobre a autocomposição na esfera da administração pública, que antes da sua codificação era tratada pontualmente em Leis esparsas. Passando a tratar sobre a legislação instituidora peculiar dos Meios Adequados de Solução de Conflitos, a Resolução 125/2010, que aborda acerca da implantação da Política Nacional do Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no Poder Judiciário Nacional, compete relatar que inicia dispendo em seu art. 1º sobre a importância da missão dos órgãos judiciários oferecerem novos contornos de pacificação das querelas por meio da mediação e da conciliação. Tratando sobre o tema, a Ministra do Superior Tribunal de Justiça Nancy Andriahi (2012), aludiu que:

Este quadro fático tem estimulado alguns membros do Poder Judiciário brasileiro a incentivar a adoção de formas alternativas de solução de conflitos, especialmente a mediação, como um novo modelo de diluição desses conflitos que se põem a desate.<sup>3</sup> A nova perspectiva de atuação retoma para instrumento antigo: o da autocomposição dos litígios. Evidentemente que esse modelo reaparece totalmente repaginado, ante a compreensão da importância do desenvolvimento de técnicas capazes de proporcionar à sociedade a gestão dos seus próprios conflitos, atitude que previne a violência e ratifica o Poder Estatal. A utilização da autocomposição permite entender que ao seu desenvolvimento precisa ser acrescida a compreensão de que a solução pacífica é sempre preferível, deixando por derradeiro e em último lugar a busca do aparato Judiciário.

De agora em diante, ressalte-se que o princípio do Acesso à Justiça, passou a ter arrimo nos princípios da Eficiência e do Controle, fundamentado na propagação da cultura da paz, porquanto destaca-se que a política estabelecida, definirá o modo como se situar, difundir e aprimorar as técnicas de soluções pacíficas nos Tribunais de Justiça de cada estado, avaliando a relação entre o custo-benefício e efetividade.

Já em seu artigo 2º e seus respectivos incisos, abordam os pré-requisitos para a implementação qualificada da referida política, advertindo para a observância da: I – as centralizações das estruturas judiciárias, II - adequada formação e treinamento de servidores, conciliadores e mediadores e III - acompanhamento estatístico específico. No seu artigo 3º, faz referência ao auxílio que os Tribunais receberão do CNJ nas tarefas de implementação e conservação dessa Política, atitude admirável do Conselho Nacional de Justiça, pois demonstra o real compromisso com essa nova doutrina.

Nesse prelúdio, são de responsabilidade dos Tribunais à efetivação da política, por meio da criação dos Núcleos Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – NUPEMEC; dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania — CEJUSC'S; a formação e atualização de mediadores e conciliadores e por fim a formação de

um banco de dados com informações sobre os serviços realizados pelos Centros, conforme o Capítulo III da referida Resolução.

Ricardo Goretti (2016, p. 192) descreve que:

A Resolução nº 125/2010 concorre para a implementação do modelo norte-americano de *Tribunais Multiportas*: sistema pelo qual o Estado coloca à disposição da sociedade alternativas variadas de se buscar a solução mais adequada de controvérsias, especialmente os meios consensuais de pacificação, não se restringindo à oferta ao processo clássico de decisão imposta pela sentença judicial. Cada uma das opções (mediação, conciliação, orientação, a própria ação judicial contenciosa, etc.), representa uma ‘porta’, a ser utilizada de acordo com a conveniência do interessado na perspectiva de se ter a maneira mais apropriada de administração e resolução do conflito (CAHALI, 2015, p.62).

Em vista disso, os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos –NUPEMEC’S deverão ser criados no prazo 30 (trinta) dias pelos Tribunais (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16), e a partir de então proporcionar novos métodos resolutivos de conflitos, coadunando-se a teoria do Tribunal Múltiplas Portas, ao disponibilizar tratamento aos conflitos tanto judicializado, quanto não judicializado, a fim de que a sociedade tenha uma multiplicidade de recursos pacificadores. Dessume-se que, assim como o CNJ, o NUPEMEC é um instrumento político de gestão, contudo no âmbito dos Tribunais, uma vez que sua competência é restrita ao plano estadual, ao mesmo tempo que o CNJ detém envergadura nacional. Deste modo, os Núcleos são encarregados por múltiplas atribuições, que se encontram listadas no artigo 7º, as quais visam direcionar as atividades a serem executadas pelos magistrados gestores do órgão.

Assim sendo, vale citar Pereira (2014, p.33), que constata:

Os Núcleos são os órgãos pensadores da organização das políticas públicas de eliminação de conflitos, cabendo-lhes a instalação dos Centros, reconhecimento dos cursos de capacitação, treinamento e atualização de magistrados, servidores, conciliadores e mediadores, a realização de convênios com entes públicos e privados para fomentar os métodos adequados de solução de conflitos e a articulação das políticas públicas de solução de conflitos com os grandes litigantes em parceria com o Conselho Nacional de Justiça.

Consubstancia-se assim, indiscutivelmente o caráter administrativo-político dos Núcleos, considerando-se que ao instalar Centros Judiciários de Solução de Conflitos, passa-se a estimular e oferecer a formação específica no âmbito de capacitação, treinamento e atualização de magistrados, servidores, conciliadores e mediadores, além de firmar parcerias e convênios com entes públicos e privados, no fito da disseminação da política de pacificação e de promoção de novas modalidades resolutivas de conflitos.

Já os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, são entidades do Poder Judiciário encarregadas na operacionalização da Política Nacional de Tratamento Adequado aos Conflitos de Interesses, já que são nesses departamentos onde as políticas implementam-se, a exemplo das audiências de conciliação e sessões de mediação, assim como a orientação aos cidadãos, conforme o artigo 8º, senão vejamos:.

Art. 8º Para atender aos Juízos, Juizados ou Varas com competência nas áreas cível, fazendária, previdenciária, de família ou dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e Fazendários, os Tribunais deverão criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania ("Centros"), unidades do Poder Judiciário, preferencialmente, responsáveis pela realização das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão (CONSELHO NACIONAL DE JUSTICA, 2018).

Para que os interessados possam dirimir determinada controvérsia, devem se dirigir até os CEJUSC'S ou então entrar em contato por meio de contato telefônico ou por meio página no sítio da internet (TJ/MA), e solicitar o agendamento de uma audiência ou sessão de conciliação e mediação, devendo informar na ocasião os seus dados, assim como do demandado (telefone, endereço, email, RG, CPF), fazendo um breve relato dos motivos os quais pretende utilizar o respectivo método.

Em posse das informações, um servidor analisará o caso, e conforme a situação designará a audiência de conciliação ou sessão de mediação, enviando um convite de participação para o demandado, que poderá comparecer ou não audiência/sessão de conciliação e mediação sem nenhum prejuízo.

Insta destacar igualmente, que em caso de comparecimento do demandado, que as informações prestadas na audiência e/ou sessão não poderão constituir elemento de prova em eventual judicialização da controvérsia, não podendo igualmente o conciliador/mediador ser arrolado como informante, nem tampouco testemunha. Se por ventura for realizado um acordo, será redigida uma ata com todos os detalhes dos termos entabulados, sendo em seguida encaminhada para o Juiz Coordenador do CEJUSC para a homologação de tal acordo, valendo lembrar que a mesma constitui um título executivo extrajudicial, portanto, executável em caso de descumprimento de algum de seus termos.

Desta forma, a política introduz objetivos valorosos, e do mesmo modo alcançáveis para a estruturação de uma sociedade independente, pacífica e educada para encarar de modo inovador o conflito em unidade com um judiciário mais produtivo, ativo e honrado. Em resposta ao movimento da mediação introduzido por meio da Política

Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos disposta na Resolução nº 125/2010, assim como ante a ausência normativa de legislação federal, incentivou o legislador a suprir essa lacuna por meio do novo Código de Processo Civil, passando também a dispor em seu texto normativo a sistematização dos procedimentos da mediação.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Nesse artigo pretendeu-se desvelar os sujeitos que atuam no processo de formulação e na implantação da política pública judiciária de tratamento adequado de solução de conflitos de interesses no Brasil. Distinguiu-se os sujeitos de acordo com os seus principais interesses e racionalidades de modo a evidenciar as motivações dos mesmos na execução da política judiciária nacional.

Em relação à atuação dos sujeitos destinatários da política, observa-se que este ganha nova projeção, uma vez que os sujeitos passam a exercer um novo protagonismo antes restrito ao Poder Judiciário, pois passam a interagir no processo pela busca da solução do conflito de interesses.

Quanto aos sujeitos institucionais, percebe-se um redimensionamento de suas atividades, as quais propiciam uma maior interação junto à sociedade, salvo quanto à atuação das associações e das agências reguladoras que não desenvolveram tal interação como esperado.

Constatou-se a relevância das atividades desenvolvidas pelos atores que compõe a política, com destaque para a preocupação com a capacitação permanente dos operadores que atuam na solução pacificada dos conflitos de interesse. Essa inquietação é tratada no parágrafo 2º do art. 12 do Anexo III da Resolução CNJ nº 125/2010 e exige de todos os conciliadores e mediadores, além de outros especialistas em métodos consensuais, uma atualização permanente das técnicas de autocomposição dos conflitos. Esse aperfeiçoamento é relevante, pois demonstra a visão do Conselho Nacional de Justiça em admitir e absorver, para a política judiciária em comento, as demais técnicas não previstas na Resolução CNJ nº 125/2010, abrindo portas para as inovações técnicas que vierem a surgir nessa área.

Por fim, entende-se que o Conselho Nacional de Justiça caminhou bem no sentido de definir sanções rígidas, no sentido de evitar qualquer tipo de desvirtuamento no desempenho funcional e/ou disciplinar durante os procedimentos da política pública atualmente em vigor,

visando garantir o adequado tratamento dos conflitos de interesses, bem como prevenir a ocorrência de litígios, enquanto política judiciária nacional.

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL. Superintendência de Mediação Administrativa, Ouvidoria Setorial e Participação Pública. **Orientações obre a Ouvidoria Setorial da ANEEL.** [Folder]. Disponível em: <http://www.aneel.gov.br/arquivos/PDF/folder-ouvidoria.pdf>>. Acesso em: 2 nov. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Demandas repetitivas e a morosidade na justiça cível brasileira.** Brasília: CNJ, 2011. Disponível em: [http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/pesq\\_sintese\\_morosidade\\_dpj.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/pesq_sintese_morosidade_dpj.pdf)>. Acesso em: 2 nov. 2022.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. **Emenda nº 1, de 31 de janeiro de 2013.** Altera os arts. 1º, 2º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 12, 13, 15, 16, 18 e os Anexos I, II, III e IV da Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Brasília: CNJ, 2013. Disponível em: [http://www.cnj.jus.br/images/emenda\\_gp\\_1\\_2013.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/emenda_gp_1_2013.pdf)>. Acesso em: 10 nov. 2022.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010.** Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2010b. Disponível em: [http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs\\_cnj/resolucao/arquivo\\_integral\\_republicacao\\_resolucao\\_n\\_125.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_cnj/resolucao/arquivo_integral_republicacao_resolucao_n_125.pdf)>. Acesso em: 12 nov. 2022.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. In: *VADE MECUM* Acadêmico de Direito Rideel. 19. ed. São Paulo: Rideel, 2014.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Direito administrativo e políticas públicas.** São Paulo: Saraiva, 2002.



BUCCI, Maria Paula Dallari. **Fundamentos para uma teoria jurídica das políticas públicas**. São Paulo: Saraiva, 2013.

CAMPILONGO, Celso. **O Direito na sociedade complexa**. São Paulo: Saraiva, 2011.

CANELA JUNIOR, Osvaldo. **Controle judicial de políticas públicas**. São Paulo: Saraiva, 2011. CORTEZ, Luís Francisco Aguilar. **Outros limites ao controle jurisdicional de políticas públicas**. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo (org.). **O controle jurisdicional de políticas públicas**. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 285-307.

CALMON, Petronio. **Fundamentos da mediação e da conciliação**. 2. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Manual de negociação e mediação para membros do Ministério Público**. 2. ed. Brasília: CNMP, 2015. Disponível em: <[http://www.cnmp.gov.br/portal\\_2015/images/Publicacoes/manual\\_mediacao\\_negociacao\\_membros\\_mp\\_2\\_edicao.pdf](http://www.cnmp.gov.br/portal_2015/images/Publicacoes/manual_mediacao_negociacao_membros_mp_2_edicao.pdf)>. Acesso em: 10 nov. 2022..

GONÇALVES, Gabriella Vieira Oliveira; BRITO, Lany Cristina Silva; FILGUEIRA, Yasmin von Glehn Santos (Orgs.). **IV diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil**. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Reforma do Judiciário, 2015.

HOWLETT, Michael; RAMESH, M.; PERL, Anthony. **Política pública: seus ciclos e subsistemas: uma abordagem integradora**. Tradução de Francisco G. Heidemann. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

LIMA, Alessandro de Souza. Projeto OAB Concilia. In: GRINOVER, Ada Pellegrini et al. **A nova ordem das soluções alternativas de conflitos e o Conselho Nacional de Justiça**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

OLIVEIRA, Fabiana Luci de; RIBEIRO, Leandro Molhano (Coords.). **Utilização de meios de resolução extrajudicial de conflitos no âmbito de serviços regulados por agências**

**governamentais.** Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria da Reforma do Judiciário, 2013. Disponível em: <<http://www.bureausapientia.com.br/artigos/Dialogos%20sobre%20Justica%20-%20UTILIZACAO%20DE%20MEIOS%20DE%20RESOLUCAO%20EXTRAJUDICIAL%20-%20FGVDIREITORIO.pdf>>. Acesso em: 12 nov. 2022.

OLIVEIRA, Fabiana Luci et al. Estudo de caso em consumidor. In: GABBAY, Daniela Monteiro; CUNHA, Luciana Gross (Orgs.). **Litigiosidade, morosidade e litigância repetitiva no judiciário: uma análise empírica.** São Paulo: Saraiva, 2012. (Coleção direito, desenvolvimento e justiça: série produção científica).

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Conselho Federal. **Publicado o Novo Código de Ética e Disciplina da Advocacia.** 4 nov. 2015a. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/noticia/28929/publicado-o-novo-codigo-de-etica-e-disciplina-da-advocacia>>. Acesso em: 12 nov. 2022.

\_\_\_\_\_. **Resolução nº 02/2015.** Aprova o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB. Brasília, 2015b. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/arquivos/resolucao-n-022015-ced-2030601765.pdf>>. Acesso em: 12 nov. 2022.

PEREIRA JUNIOR, Ricardo. O Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de São Paulo – primeiros passos. In: GRINOVER, Ada Pellegrini et al. **A nova ordem das soluções alternativas de conflitos e o Conselho Nacional de Justiça.** Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA. Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas. **Demandas judiciais e morosidade da justiça civil.** Relatório final ajustado. Porto Alegre, mar. 2011.

SADEK, Maria Tereza Aina. **Acesso à Justiça: porta de entrada para a inclusão social.** In: LIVIANU, R. (Coord.). **Justiça, cidadania e democracia.** [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein Pesquisa Social, 2009. p. 170-180. Disponível em: <<http://books.scielo.org/id/ff2x7/pdf/livianu-9788579820137-15.pdf>>. Acesso em: 12 . 2022..

SILVA, Maria Ozanira da Silva e. Avaliação de políticas e programas sociais: uma

reflexão sobre o conteúdo teórico e metodológico da Pesquisa Avaliativa. In: SILVA, Maria Ozanira da Silva et al. **Pesquisa avaliativa:** aspectos teórico-metodológicos. São Paulo: Ed. Veras; São Luís: Grupo de avaliação e Estudo da Pobreza e de Políticas Direcionadas à Pobreza (GAEPP), 2008.